



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº 53.668
(Processo nº. 2007/53632-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio 045/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e a SESPÁ.

Responsável: Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: I- Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

II- Ausência do Laudo de Acompanhamento e Execução do Convênio. Aplicação de multa ao ex-titular da SESPÁ.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2007/53632-2.

Tratam estes autos da Tomada de Contas do Convênio nº 045/2006 no valor total de R\$486.441,11 (Recursos Estaduais = R\$422.631,61), destinados a "Reforma e Adaptação do Centro Cirúrgico do Hospital Municipal e Aquisição de Equipamentos", firmado entre a 5ª CRPS/SESPA e a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, sendo responsável VILDEMAR ROSA FERNANDES, ex-prefeito.

Em manifestação inicial às fls. 185/186, o setor técnico informa que não houve a remessa do Laudo de Acompanhamento e Execução do objeto do convênio assim como foi constatado um saldo de recursos não aplicados, mas não devolvidos, da ordem de R\$16.438,71. Dessa forma, opinou o setor técnico pela irregularidade das contas com devolução da importância antes mencionada devidamente atualizada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Quanto ao ex-secretário da SESPÁ, HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO, foi sugerido à aplicação de multa regimental em decorrência da instauração da Tomada de Contas em tela e pela não emissão do Laudo já comentado acima.

Citados na forma regimental, ambos os interessados atenderam ao chamado desta Casa. O Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES encaminhou cópia do Ofício nº 039/2008-Gab/PMSG (fls. 195) que encaminhou a este Tribunal as contas do referido convênio, o qual deu entrada aqui em



Tribunal de Contas do Estado do Pará

29/02/2008.

Já o ex-secretário da SESP, HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO, alega (fl. 200/207), que o convênio em tela foi firmado muito antes de sua passagem por aquela secretaria estadual e que a não emissão do Laudo deveu-se a grande desorganização encontrada nos arquivos daquela secretaria deixada pela Administração anterior.

Em nova manifestação, desta vez às fls. 212/214, o setor técnico informa que o documento apresentado pelo responsável VILDEMAR ROSA FERNANDES não atende ao solicitado por este Tribunal. Quanto a defesa do Sr. HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO, diz a 6ª CCE/TCE que a vigência do ajuste encerrou-se na sua gestão e que cabia a ele a emissão do Laudo já comentado sendo, portanto, correta a imposição de multa regimental já mencionada. Assim sendo, o Órgão Técnico ratificou o seu pronunciamento anterior no que foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fls. 217/218).

É o Relatório.

V O T O:

À luz do que foi dito aqui, acompanho as conclusões do órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$16.438,71, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$1.643,87 pelo débito apurado e mais R\$719,00 em decorrência da instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 158, III, "a" e "b", e 243, III, "b", ambos do RITCEPa.

Ao Sr. HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO, aplico a multa de R\$719,00 pela não emissão do Laudo de Acompanhamento e Execução do objeto do convênio, com base no artigo 243, III, "a", do RITCEPa, combinado com a Resolução nº 13.989/1995-TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas a, b e c, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES, Prefeito à época, CPF nº. 101.048.872-49, a devolução da quantia de R\$ 16.438,71 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e oito reais



Tribunal de Contas do Estado do Pará

e setenta e um centavos), devidamente corrigido a partir de 23/06/2006 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhes as multas de R\$1.643,87 (hum mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) pelo dano ao erário e R\$719,00 (setecentos e dezenove reais) pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO, Secretário à época da SESP, CPF nº 136.069.132-49 a multa de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), pela não emissão do Laudo de Acompanhamento e Execução do objeto do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de agosto de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
MP/0100206